

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITOS E GARANTIAS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL: A
CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

MARIA JÚLIA DA SILVA

MARINGÁ – PR

2022

MARIA JÚLIA DA SILVA

**DIREITOS E GARANTIAS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL: A
CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Dr^a. Máira De Paula Barreto Miranda.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIA JÚLIA DA SILVA

DIREITOS E GARANTIAS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL: A
CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Maíra de Paula Barreto Miranda.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DIREITOS E GARANTIAS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL: A CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

MARIA JÚLIA DA SILVA

RESUMO

O presente trabalho aborda a necessidade de se aprofundar sobre os direitos dos refugiados e migrantes no âmbito internacional e na legislação brasileira, adentrando na diferenciação do conceito de Refugiado e Migrante e na evolução histórica da consolidação dos seus direitos no âmbito internacional e na legislação nacional. A Legislação Brasileira atual é inovadora e merece reconhecimento. Outrossim, destaca-se a Lei nº 9474/1997, que ampliou o conceito de refugiado da Convenção de 1951, reconhecendo o vínculo familiar. Ainda, a Lei nº 13.445/2017, Lei da Migração, que traz mais segurança jurídica para os migrantes diante da situação de vulnerabilidade. Visa também explicar sobre a crise migratória de Venezuelanos no Estado de Roraima. Nesse contexto, intenta-se abordar o cenário vivido pelos migrantes que são recebidos com uma escassez de trabalho; ademais, acerca das medidas que vem sendo tomadas pelo Estado com a criação de políticas públicas e o plano de integralização dos Migrantes no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Crise Migratória. Roraima. Operação Acolhida.

RIGHTS AND GUARANTEES OF REFUGEES AND MIGRANTS IN BRAZIL: THE MIGRATION CRISIS OF VENEZUELAN IN THE STATE OF RORAIMA

MARIA JÚLIA DA SILVA

ABSTRACT

This paper discusses the need to deepen the rights of refugees and migrants in the international sphere and in Brazilian legislation, entering into the differentiation of the concept of Refugee and Migrant and the historical evolution of the consolidation of their rights in the international sphere and in national laws. The current Brazilian legislation is innovative and deserves recognition. On the other hand, Law nº 9474/1997 stands out, broadening the concept of refugee of the 1951 Convention, recognizing the family tie. Also, Law No. 13,445/2017, the Migration Law, which brings more legal certainty for migrants in the face of the situation of vulnerability. It also aims to explain about the migratory crisis of Venezuelans in the state of Roraima. In this context, it's intended to address the scenario experienced by migrants who are received with a shortage of work; moreover, about the measures that have been taken by the state with the creation of public policies and the plan to integrate migrants into the labor market.

Keywords: Migration Crisis. Roraima. Operation Welcome.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

FIGURA 1 – PILARES DA OPERAÇÃO ACOLHIDA.....	23
FIGURA 2 –ORDENAMENTO DE FRONTEIRA DA OPERAÇÃO ACOLHIDA	24

GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - CATEGORIAS DAS NECESSIDADES ESPECIFICAS REGISTRADAS ..	25
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES	8
1.1. CONCEITO E BREVE DIFERENCIAÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES ...	8
2. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	9
2.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	9
3. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NA LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA.....	12
3.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	12
3.2. LEGISLAÇÃO INTERNA - LEI 9.474/97 – DEFINE MECANISMOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1.951	14
3.2.1. LEI 13.445/2017 – LEI DE MIGRAÇÃO	16
4. A CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA..	18
4.1. BREVE HISTÓRICO	18
4.2. AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELO DESLOCAMENTO DOS MIGRANTES VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA.....	19
5. RESPOSTA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA – CRIAÇÃO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA E OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS CRIADAS PARA OS MIGRANTES VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA	21
5.1. OPERAÇÃO ACOLHIDA E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA	21
5.2. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES CRIADAS.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado de refugiados e migrantes tem aumentado de maneira exacerbada e com uma certa escala de complexidade. As questões migratórias e de refúgio precisam de maior notoriedade, pois apesar de os países anfitriões serem receptivos à demanda, carecem de ações nacionais e internacionais de assistência para que essas pessoas detenham a garantia e o resguardo dos seus direitos de maneira eficaz, especialmente nos países que recebem os refugiados e migrantes das fronteiras vizinhas, como no caso do Brasil, que recebe os migrantes Venezuelanos, entre outros.

Usualmente, afirma-se que refugiado e o migrante são sinônimos, o que não é verídico. Apesar de os dois institutos serem caracterizados com o deslocamento forçado, há a diferenciação entre eles, que é de extrema importância. O refugiado é a pessoa que abandona sua terra natal em razão de um conflito armado, guerras e perseguição (UNHCR, 2022); o migrante é caracterizado pelo deslocamento forçado em busca de uma perspectiva de vida melhor, motivado pela fome, pobreza e regimes políticos e esperança de trabalho em outro país. (ACNUR, 2016).

Quanto à consolidação dos seus direitos, iniciou-se no âmbito formal, após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de Direitos Humanos 1948. Posteriormente com as Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951 – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Protocolo de 1966 e a Declaração de Cartagena de 1984.

No que tange ao Brasil, o direito passou a ser regulamentado com a adesão a Convenção Internacional de Proteção aos Refugiados e ao Estatuto dos Refugiados de 1966. Evidenciam-se ainda, as legislações atuais do ordenamento pátrio, quais sejam a Lei nº 9.474/1997 – Lei que define Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951 e a Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração.

Por fim, o artigo não restringe a pesquisa apenas à seara jurídica dos migrantes e refugiados, mas na situação em que se encontra o Brasil enquanto nação anfitriã dos Venezuelanos que chegam através da fronteira com o estado de Roraima e encontram uma região longínqua, todavia diversas ações de acolhida e de integralização, com ênfase na Operação Acolhida.

1. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES

1.1. CONCEITO E BREVE DIFERENCIAÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES

O deslocamento pode ser classificado em diversos institutos, dentre eles o refúgio e a imigração. Ocorre que muitas vezes são confundidos entre si e empregados de maneira equivocada, o que deve ser evitado para que não haja consequências danosas para ambas as populações.

Refugiados são caracterizados por pessoas que abandonam suas terras natais, em busca de uma nova perspectiva de vida, fugindo de conflitos, guerras e perseguições de raça, religião, nacionalidade, ideologia entre outros. Sob outro enfoque, os migrantes são caracterizados pelo deslocamento em busca de melhor qualidade de vida, com o intuito de serem acolhidos em um novo país que garanta o mínimo de existência, sobrevivência e dignidade (MAZUOLLI, 2015, pág. 828 e 829).

O termo - refugiados - ganhou forças na Convenção de Genebra de 1951, normativa que reconheceu o Direito Internacional dos Refugiados. A Convenção declarou pessoa refugiada aquela que se encontra fora do seu próprio território nacional, por “fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião políticas conflitos armados, se encontram fora do seu país de nacionalidade que não possa ou queria retornar” (BRASI, 1997).

No refúgio, dessa maneira, ganha destaque a discussão sobre a razão ou motivo que levou determinadas pessoas a abandonarem seus países. Insta salientar que grande parte da normativa internacional sobre refúgio é elaborada por uma organização (com alcance global), de fidedigna importância vinculada às Nações Unidas: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a ACNUR. Ademais, outra característica do refúgio é a natureza humanitária e o temor de perseguição (MAZUOLLI, 2015, pág. 827 e 828).

No caso dos migrantes, diferentemente dos refugiados, a locomoção ocorre com o intuito de melhora de vida, baseia-se na expectativa de uma qualidade melhor de vida, na maioria das vezes em busca de trabalho, educação, comida, à procura dos familiares que haviam imigrado anteriormente, ou por outras razões.

Ao analisar as diferenciações entre refúgio e imigração, cabe destacar que os migrantes podem retornar ao seu país de origem, caso queiram ou não tiverem outra opção,

distintivamente dos refugiados, que não podem retornar ao seu país, tendo em vista que na maioria dos casos estão buscando refúgio em razão de guerra e perseguições.

A ACNUR explana que a diferenciação é imprescindível, em razão de cada um resguardar direitos e deveres próprios (ACNUR, 2016). Os países que recebem essas pessoas precisam identificar em razão das próprias legislações. Em alguns países os migrantes são tratados de acordo com a legislação própria e matérias de imigração, ao mesmo tempo em que aos refugiados são aplicadas normas nacionais e o direito internacional. Outrossim, os países possuem responsabilidades diante de qualquer solicitação de refúgio em suas fronteiras e seu solo.

Portanto, cabe destacar que a política de diferenciação é insubstituível, pois a conglomeração do termo migrante e refugiado pode gerar diversos problemas na vida e proteção de ambos, tendo em vista que um determinado grupo necessita de mais amparo e proteção jurídica do que outro.

Neste sentido, é imprescindível que ambos detenham proteção no âmbito do direito nacional e internacional, ainda, que seja assegurado e respeitado todos os seus direitos, respeitando suas diferenças e desigualdades em observância à dignidade da pessoa humana.

2. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

2.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Primeiramente, ao adentrar na consolidação dos direitos refugiados e migrantes, é necessária uma breve contextualização histórica do direito internacional. A Regulamentação no âmbito internacional instituiu-se após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o deslocamento forçado de 40 milhões de pessoas em razão da guerra (BÓGUS; RODRIGUES, 2011). O conflito e a locomoção acarretaram grande debate na comunidade internacional, em razão das atrocidades motivadas pelos regimes autoritários e guerras civis. Diante de tal crueldade, se fez necessária a criação de medidas de proteção a dignidade da pessoa humana, bem como, a consolidação internacional dos direitos dos refugiados e migrantes. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011).

Dito isto, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, no âmbito da ONU - Organização das Nações Unidas; com o intuito de garantir a dignidade inerente a todos. Previa, ainda, o direito de procurar asilo a todas as vítimas de perseguições (ACNUR, 2000).

Em 1951, no âmbito institucional, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o seu Protocolo em 1966. São os *textos magnos dos refugiados em plano global*. Cabe destacar que a Convenção de 1951 traz o termo “refugiado” conceituado como:

O termo refugiado é aplicável a toda pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes do 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude deste temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora de país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (MAZUOLLI, 2015, pág. 829).

Salienta-se que o texto da Convenção de 1951 dispõe de um lapso temporal, uma "retenção", que limita o estado de refugiado. Essa definição, tendo em vista que convém mais à comunidade internacional, foi expandida no seu texto e entendimento no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que em seus primeiros artigos ampliou o conceito de refugiado, retirando a restrição temporal, passando refugiado a ser:

[...] qualquer pessoa que, temendo de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (JAMES, HATCHAWAY, 1991, pág. 9 e 10 *apud* MAZUOLLI, 2015, pág. 830).

Destaca-se que os direitos internacionais dos refugiados se conceberam com a concretização do princípio fundamental da não-devolução. O princípio pode se conceituado como uma barreira para os Estados signatários, ou seja, estes ficam impedidos de expulsar ou devolver refugiados que se encontram em situações de perigo, como em relação à vida e à liberdade. O princípio está previsto no art. 33 da Convenção Relativa dos Refugiados (1951), que impedia os Estados signatários desta expulsar o refugiado (ACNUR: 1996, 74).

Ao adentrar nos documentos internacionais atuais é imprescindível destacar a Declaração de Cartagena (1984), sendo está o princípio das garantias dos migrantes. Criada em 1984, tem como objeto princípios e critérios para a proteção dos refugiados, ampliando seu

conceito e ressaltando pontos importantes como a garantia dos direitos humanos e a proteção internacional.

A partir da Declaração de Cartagena, os países latino-americanos estabelecem uma ligação entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A declaração instigou a proteção dos direitos das pessoas que realizam o deslocamento forçado na América Central, além dos regimes de asilo regional e regime global de refúgio (HURTADO *apud* MOUSSALI, 2013, pág. 09).

Nesta senda, a Declaração de Cartagena ampliou o conceito de refugiado, passando a ser: “as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (REDIN E MINCHOLA, 2015, pág. 15–38). Desta forma, explana Redd Hurtado (2013):

A definição regional de refugiado foi uma mudança de foco do elemento subjetivo e individualizado – medo de perseguição da Convenção de 1951 – para os elementos objetivos que levam à fuga: “violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública». No contexto regional, essa mudança permitiu maior agilidade na concessão de proteção e facilitou o trabalho com diferentes grupos populacionais na busca de soluções. Menos preocupado com os procedimentos de determinação da condição de refugiado individual, o objetivo principal era oferecer um ponto de referência que justificasse o engajamento humanitário.¹ (SILVA, CÉSAR, 2015, pág. 20 *apud* HURTADO, 2013, tradução nossa).

Dito isto, a condição de refugiado passa a ser por decisão de natureza declara que todos que deixam seu território de origem ou de residência em razão de perseguição, devem ter proteção humanitária devida no território que buscarem refúgio. (MAZUOLLI, 2015, pág. 830).

Insta salientar que a Declaração de Cartagena de 1984 deu princípio às novas declarações e compromissos quanto aos direitos dos migrantes. Dentre eles:

- I) Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas deslocadas de 1994;

¹ The regional refugee definition was a shift in focus from the subjective and individualized element—fear of persecution of the 1951 Convention—to the objective elements leading to flight: ‘generalized violence, foreign aggression, internal conflicts, massive violation of human rights or other circumstances which have seriously disturbed public order’. In the regional context, this shift allowed for greater expediency in awarding protection and facilitated work with different population groups to search for solutions. Less concerned with individual refugee status determination procedures, the main purpose was to offer a point of reference that justified humanitarian engagement.

- II) Declaração e Plano de Ação do México e Proteção Internacional dos refugiados da América Latina de 2004;
- III) Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 2010;
- IV) Declaração e Plano de Ação do Brasil – Cartagena +30 de 2014.

Por fim, conforme supracitado, o direito dos refugiados e migrantes precisou ser reconhecido amplamente para que pudesse amparar todos que sofrem com o deslocamento forçado, sendo ampliado até nos dias de hoje através da Declaração de Cartagena, marcando assim, um reforço no compromisso dos países da região em lidar com a questão dos refugiados.

3. HISTÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES NA LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA

3.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

No início de século XXI, o Estado Brasileiro se mostrou cada vez mais receptivo aos Refugiados e Migrantes de toda parte do mundo. Com isso vem estabelecendo critérios e implementando órgãos competentes para a garantia dos direitos dos Refugiados e Migrantes.

O Brasil é um país de característica fronteiriça, com extensão de 16.885,7 Km, possui fronteira com 10 dos 12 outros países da América do Sul (BRASIL, Governo Federal, 2015). Consequente torna-se mais propício a ser a escolha de pessoas que buscam melhor qualidade de vida.

O primeiro marco da migração no Brasil foi em 1820, com a exigência do passaporte para ingressar em território nacional. Posteriormente, a questão migratória passou a vista com outros olhos e com algumas restrições e proibições de ingressos. Na metade do século XIX, surgem algumas discussões quanto a raça e cultura, primordialmente em decorrência da migração asiática, chinesa e africana. (Seyferth 2000; 2008). Posto isto, surgiram algumas restrições que passaram a ser requisitos de entrada no Estado.

Com a primeira guerra mundial, o país passou a restringir alguns acessos, visando fechamento das fronteiras, conforme explana Seyferth (2008):

A legislação brasileira e os atos de governo mostram que primeiro os agenciadores e depois, também na República, as empresas de navegação e as sociedades colonizadoras foram incentivadas a trazer imigrantes da Europa. Esse tipo de

incentivo desaparece depois da Primeira Guerra Mundial, num período de endurecimento geral no controle de estrangeiros. Até aí, o estado brasileiro promoveu uma imigração dirigida, em parte subsidiada e destinada a atividades agrícolas e artesanais, sem impor maiores restrições à imigração espontânea, inclusive a de perfil urbano. Resumindo, havia controle e seleção, sobretudo depois de 1889, mas também facilidades, apesar da eugenia. O desfecho da guerra, porém, produziu ampla reconfiguração de fronteiras territoriais e o surgimento de novos estados e, a partir daí, o deslocamento em massa de gente sem cidadania ou, conforme a expressão *stateless person*, pessoa sem estado. (MINCHOLA, 2020, pág. *Apud* SEYFERTH, 2008, pág. 12-13).

No ano de 1921 foi publicado o decreto nº 4.247, que regulamentava a proibição da entrada de estrangeiros no Brasil. Nos anos de 1930 e 1934, foram criados os decretos nº 19.482 e nº 24.215, ambos limitando a entrada de estrangeiros, que detinham um critério racista e misóginos de regulamentação.

Em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, foi publicado o decreto nº 7.967, tornando-se menos rígido o processo de entrada no País, em razão de uma das maiores crises migratórias da história.

Posteriormente, no ano de 1980, foi instituído o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, com o escopo de proteção nacional ao estrangeiro. Contudo, englobava algumas proibições, como por exemplo a proibição em atividade de caráter política ou de negócios no Estado.²

Com o passar dos anos, e com o Estado declarando seu apoio aos refugiados e migrantes, no sentido de Estado garantidor, este tem concretizado essa política pública de apoio. Busca-se, nesse sentido, examinar as políticas de proteção, assistência e integração dos refugiados no Brasil.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o migrante detém o direito de proteção do governo de seu país, diferentemente de um refugiado, conforme explica Hayden (2006):

[...] é difícil definir uma categoria de refugiado que satisfatoriamente englobe, em harmonia, ética, teoria e o mundo real. Segundo a autora, termos (definições) legais, éticas, e advindas das Ciências Sociais não se alinham. O termo refugiado é em geral utilizado para categorizar pessoas em relação com o espaço (pessoas em movimento)

² Artigo 106 - É vedado ao estrangeiro: I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre; II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas; III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior; IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica; V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica; VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro; VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada; VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais; IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

e com direitos (humanos, políticos, sociais). A categoria é embasada no indivíduo, e os esforços são de distinguir as motivações para as mudanças. O termo refugiado se torna evidente em seu contraste com o termo “migrante econômico”, e para tal um grupo de dicotomias é elencado: voluntário/ involuntário; razão econômica/razão política; sociedade de origem não violenta/sociedade de origem violenta. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág. 103 *apud* HAYDEN, 2006).

A Constituição Federal de 1988 foi um dos passos mais importantes na garantia dos direitos dos refugiados. A CF/88, é assentada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, com o intento do “bem de todos” e na igualdade, sem distinção de raça, sexo, origem e nacionalidade. Neste entendimento, no ano de 1989 houve a transferência do escritório da ACNUR do Rio de Janeiro para Brasília, surgindo um órgão subsidiário da ONU.

Evidencia-se, nos anos de 1994 a 2002, governado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, grandes avanços em defesa dos direitos humanos, entre eles a volta da participação em foros multilaterais com temas globais, atuação frente a organizações internacionais, quando se tornou membro temporário do Conselho de Segurança da ONU. Ademais, restabeleceu relações com países da América do Sul.

Nesse sentido, o Brasil passou a ser notado no âmbito internacional. No âmbito doméstico, houve a adesão do Programa Nacional de Direitos Humanos em 1996 e a criação da Secretaria de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que possuía o escopo de garantir os direitos civis e políticos (Brasil, 1996; Pinheiro e Mesquita Neto, 1997).

Por fim, nos anos seguintes houve a diversas alterações na Legislação Migratória Geral, dentre elas a Resolução Normativas nº 24 de 2017; Decreto nº 9.199 de 2017; CONARE; aprovação da Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração; o SISMIGRA – Sistema de Registro Nacional Migratório, Resolução Normativa da CNIg nº 25 de 2018 (Disciplina concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercambio profissional); Resolução Normativa CNIg nº40 de 2019 (Dispõe sobre a concessão e os procedimentos para emissão de visto temporário e de autorização de residência com base em aposentadoria e/ou benefício por morte). (JÚNIOR; THEODORO, 2021).

3.2. LEGISLAÇÃO INTERNA - LEI nº 9.474/97 – DEFINE MECANISMOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, DE 1951

O Brasil, diferentemente de outros países, dispõe de uma legislação específica para refugiados, a Lei nº 9.474/97. Ela estabelece mecanismos para implementação do Estatuto dos

Refugiados de 1951, e amplia os conceitos preestabelecidos na Declaração de Cartagena de 1984, instituindo critérios para a classificação para as concessões de refúgio no país.

Passa-se, portanto, à análise da Lei nº 9.474/97. O art. 1º e os seus incisos explanam como será reconhecido um refugiado, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ademais, no art. 2º, a Lei complementa que os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que o refugiado depender financeiramente, desde que esteja no território nacional (MAZUOLLI, 2015, pág. 831).

O doutrinador Valério Mazuolli (2015, pág. 831 e 832) enfatiza a definição ampliada de refugiado pela Lei nº 9.474/97, na qual estabelece a concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação aos direitos humanos e não apenas nos casos de perseguição; ainda, destaca a criação do CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados.

O CONARE é o órgão que compete definir quem é refugiado e dispõe do direito de refúgio. Cabe ao órgão, ainda, a deliberação quanto às cessações *ex officio*, declarar a perda de condição de refugiado, orientações necessárias, assistência, entre outros (MAZUOLLI, 2015, pág. 832). Ademais, o órgão é colegiado e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como dispõe de um Comitê.

A ênfase, uma vez deferido o status de refugiado, passa a ser amplamente amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, principalmente quanto ao *princípio non-refoulement – não devolução*, já supracitado. Outrossim, a Lei nº 9.474/1997 ao reconhecer o estado de refúgio impede o prosseguimento de qualquer pedido de extradição (art.33).³

Por fim, o art. 39 explana sobre os casos em que pode ocorrer a perda da condição de refugiado, dentre elas evidencia-se a renúncia; prova de falsidade dos fundamentos invocados

³ Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

para o reconhecimento da condição de refugiado; e saída do território nacional sem prévia autorização.⁴

3.2.1. LEI nº 13.445/2017 – LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei de Migração Brasileira – LEI nº 13.445/2017, publicada no ano de 2017, surgiu com o escopo de melhoria e alterar a situação de pessoas de outros no Brasil. A nova Lei de Migração entra em vigor com o intento de regularizar a migração e garantir os direitos das pessoas que chegam com expectativa de uma vida melhor.

A nova Lei de Migração foi elaborada com o propósito de proteger os migrantes/imigrantes do trabalho escravo, tráfico de pessoas, dentre outros. Os migrantes são pessoas que saem do seu país de origem com o desígnio de conquistar uma melhor qualidade de vida, sobretudo em busca de emprego, em razão disso ficam mais expostos.

Nesse sentido, a Lei sobreveio com o escopo de eliminar o imigrante não documentado. (RAMOS et al., 2017). Evidencia-se que grande parte dos imigrantes são suscetíveis ao trabalho forçado e escravo. Diante disso, o art. 4º dispõe como obrigatória a igual de direitos trabalhistas entre os imigrantes e trabalhadores nacionais, *vide*:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

No que tange aos outros direitos da Lei nº 13.445/2017, evidenciam-se os princípios exaltados no seu texto, os quais são: universalidade, individualidade, repúdio à xenofobia, não criminalização da migração entre outros. Enfatiza-se que a Lei buscou trazer um direito efetivo e igualitário aos migrantes.

⁴ Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Visando garantir mais direitos, a Lei aborda o visto humanitário, que responde a número de demandas específicas, como os apátridas ou aqueles que chegam ao Estado em razões diversas, antes não abrangidas.

A Lei inova ao abordar os imigrantes no mercado de trabalho, evitando que ocorra o trabalho escravo. Os migrantes em razão das dificuldades acabam sem opções e recorrem ao trabalho informal e ilícito, beneficiando pessoas de má-fé e estimulando o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. Nesse sentido, outra questão relevante é o reconhecimento da condição apátrida (pessoa que não dispõe nacionalidade de nenhum Estado).

Ao tratar dos direitos dos migrantes, é imprescindível destacar o art. 5º da Constituição Federal de 1988. O citado artigo explana que todos são iguais perante a lei, sem distinção e garantido aos brasileiros e estrangeiros⁵.

Nesta senda, a nova Lei de Migração, em seu art. 4º, defende e garante os direitos antes não concedidos ao Migrantes, vejamos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Por fim, com um rol extenso, a lei de Migração surgiu como um complemento para a efetivação dos direitos e garantias dos migrantes. Ademais, a igualdade entre Brasileiro e Migrante passa a ser reconhecida, sendo estes dotados de direitos e garantias, com acesso à saúde pública, educação, assistência social dentre outros.

4. A CRISE MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

4.1. BREVE HISTÓRICO

O deslocamento forçado de Venezuelanos tem se intensificado desde 2018, em decorrência de uma grande crise política, econômica e humanitária reconhecida internacionalmente que se estende há anos, mas agravada pelo governo de Nicolás Maduro.

A principal ponte de Migração dos Venezuelanos são os países da América Latina, dentre eles o Brasil, com enfoque na região Norte, no estado de Roraima. O grande fluxo de pessoas ocasionou diversas consequências, dentre elas o aumento populacional e a sobrecarga nos sistemas de saúde pública.

Hodiernamente, conforme os dados da R4V (Plataforma de Coordenação Internacional para Refugiados), até 5 de maio de 2022 totalizavam cerca de 6.133,473 milhões de Refugiados e Migrantes venezuelanos no mundo e 5.083,998 milhões na América Latina. (R4V, 2022). Ainda, conforme dados da plataforma, o Brasil é o quinto no ranking do mundo, com um total 315.013 mil refugiados e migrantes. (R4V, 2022).

O fluxo migratório teve início em 2015, mas com um vultuoso número em 2016. As chegadas dos venezuelanos ocorrem com maior intensidade no Norte, nas cidades próximas das fronteiras das cidades de Santa Elena, Uairén. (UNODC 2021 *apud* FVG 2020).

No início ocorria de maneira temporária, com o intuito de apenas buscar mantimentos e serviços que não estavam disponíveis na Venezuela.

Com o avanço da crise e da escassez na Venezuela, com um aumento nos anos de 2017 e com picos 2019 e 2020. (FGV DAPP, 2020). Com uma demanda em alta escala de pessoas

chegando em Estados do Brasil que não dispõem de capacidade para comportar tantas pessoas, iniciaram alguns conflitos.

A economia do Estado é escassa. A maior parte da renda da população anteriormente vinha da atividade agrícola, pecuária e do garimpo irregular. Dito isto, a região não frui de capacidade para recepcionar e “absorver” novas pessoas. (FGV DAPP, 2020).

Cumprе salientar que o estado de Roraima é localizado no extremo setentrional do Brasil, de difícil circulação em uma região de fronteira, ou seja, representa uma dinâmica de isolamento de todo o Estado. (UNODC 2021 *apud* FVG 2020).

Os deslocamentos realizados pelos Migrantes e Refugiados Venezuelanos na maioria dos casos é terrestre, utilizam ônibus, vans, carros e a pé. O percurso normalmente leva cerca de 2 dias até as cidades de Boa Vista e Pacaraima. Pode-se afirmar que o perfil dos migrantes é formado majoritariamente de homens, seguido de mulheres que deixam o país em busca de emprego aqui no Brasil. Há também famílias inteiras, com idosos, grávidas etc.

Nesse sentido, com tanta demanda de pessoas chegando ao Estado, foi necessário que este, conjuntamente com a ONU, ampliasse a Operação Acolhida, que tem o intuito de operacionalizar a assistência emergencial para o acolhimento de migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade. (BRASIL, Governo Federal, 2022). Por fim, houve outros investimentos do Governo Federal em apoio aos Venezuelanos, como a criação de Medidas Provisórias nº 823/2018; nº 857/2018; nº 880/2019, dentre outros.

4.2. AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELO DESLOCAMENTO DOS MIGRANTES VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

O deslocamento de Migrantes e Refugiados Venezuelanos proporcionou muitos reflexos para as cidades e estados fronteiriços, com ênfase no estado de Roraima.

No ano de 2020 a fundação Getúlio Vargas, através da Diretoria de Análise Política Públicas, realizou uma pesquisa de economia de Roraima diante do fluxo venezuelano. (FGV DAPP, 2020).

A seguinte pesquisa concluiu que as principais mudanças ocorreram nos indicadores socioeconômicos, com enfoque na atividade econômica, agropecuária, saúde entre outros. (FGV DAPP, 2020).

No que tange ao no fluxo no estado de Roraima, o primeiro impacto é na atividade econômica local. Esta já habituada com a transição esporádica de Venezuelanos em busca de

melhores condições de vida, voluntariamente passaram a aumentar sua produção e investimentos em novos recursos. Ocorre que, quando os Migrantes passaram a habitar definitivamente nas cidades do Estado, o comércio local já estava preparado para tal, em razão de já se esperar que isso aconteceria.

Cabe destacar que os investimentos da Operação Acolhida proporcionam uma estimulação de recursos e o aumento na demanda por bens e serviços; com isso, conclui-se que o fluxo tem beneficiado de forma positiva quanto a contratações e circulação de bens e serviços.

Nesta senda, a economia do Estado de Roraima na questão de setor de serviços é cerca de 79% do PIB do Estado (PIA, 2017 *apud* FGV DAPP, 2020, pág. 38). Os mercados que mais favoreceram o crescimento foram os setores da administração pública, atividades profissionais e técnicas, comércio entre outros setores, entre 2016 e 2017. Cabe evidenciar que no ano seguinte em 2018, os vínculos formais de trabalho obtiveram um elevado crescimento em relação aos outros estados do Brasil: cerca de 8%, comparado com o ano de 2017.

Adentrando nas outras esferas, evidencia-se a Agropecuária – setor de crescimento no Brasil. No âmbito da agropecuária, até o ano de 2017, o estado Roraima infelizmente não contava com tanta participação no PIB nacional. Sucede que, entre o ano de 2017 a 2018, Roraima se sobressaiu e ficando acima dos outros estados da região, com um aumento na área plantada de 28,9%. Como é possível perceber, o aumento tem correlação com o período migratório de Venezuelanos; nessa perspectiva destaca-se a fala do representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA-RR), ao falar das feiras livres, assim afirma: “O primeiro impacto é que as várias pessoas que tem banca, que tem estrutura lá, contrataram migrantes venezuelanos para trabalhar. Um segundo impacto é a demanda desses nessas feiras, que aumentou esse consumo de produtos primários.” (FGV DAPP, 2020, pág.46).

Quanto ao mercado de trabalho, é imprescindível destacar alguns pontos que a doutrina ressalta ao adentrar na esfera da relação de emprego dos empregados locais e dos Migrantes e Refugiados. Explana-se que com o aumento de pessoas, aumenta mão de obra, consequentemente aumenta a concorrência, ainda, em razão da mão de obra migrante em alguns casos prevalecer para o empregador, em razão da necessidade, custo e baixa qualificação em alguns casos. Segundo dados do IBGE, o estado de Roraima teve o percentual maior de desemprego em comparação aos outros estados da região Norte.

Ademais, é perceptível que o aumento teve início com o crescimento do fluxo de Venezuelanos no estado de Roraima. Em síntese, não é possível afirmar que o aumento do desemprego seja apenas em razão dos Migrantes Venezuelanos, tendo em vista que o aumento

do desemprego é uma sequela esperada diante do fluxo de pessoas aumentando no estado. (FGV DAPP, 2020, pág.114).

No que tange à saúde pública, os Migrantes e Refugiados dispõem do mesmo direito dos brasileiros de utilizar o SUS – Sistema Único de Saúde. Assim, é inequívoco que com o aumento de Venezuelanos chegando através da fronteira em Roraima, o número de atendimento da rede pública de saúde viria a se intensificar. No estado de Roraima, em 2018, 95,2% das internações eram de Venezuelanos (FGV DAPP, 2020, pág.116), gerando um gasto público de R\$ 5,6 milhões de reais (cinquenta e seis milhões de reais).

Ainda quanto à saúde, é imprescindível abordar a respeito das consequências que a Migração trouxe para a saúde da população do estado de Roraima. É notório que o estado de Roraima passa por uma crise política e assistencial. A saúde pública do país com os outros setores está escassa, levando a um agravamento de diversos fatores. Com a população fragilizada, o serviço hospitalar de Roraima sentiu uma sobrecarga de atendimentos, principalmente nas Unidades Básicas de Saúde, que não dispõem de condições para os atendimentos. Além disso, grande parte do Venezuelanos que encaram a migração forçada passa por uma longa viagem e desidratação até a fronteira, o que conseqüentemente agrava a situação e a proliferação das doenças, aumentando a sua vulnerabilidade.

Não obstante, todos os Venezuelanos foram amparados na pandemia do COVID-19. A vacinação da contra a COVID-19 foi realizada pela Operação Acolhida após todos os trâmites realizados por esta. Cabe evidenciar que a população Migrante não recebe apenas a imunização contra a COVID-19, mas todas as vacinas obrigatórias das cadernetas de vacinação através das campanhas e mutirões realizados. Dito isto, com intuito de otimizar os danos causados com o deslocamento forçado que os Venezuelanos passam, e tentando não prejudicar a população local, o Estado tem criado políticas públicas com o intento de proporcionar acesso igualitário à saúde, educação, emprego entre outros.

5. RESPOSTA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA – CRIAÇÃO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA E OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS CRIADAS PARA OS MIGRANTES VENEZUELANOS NO ESTADO DE RORAIMA

5.1. OPERAÇÃO ACOLHIDA E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS VENEZULANOS NO ESTADO DE RORAIMA

Diante do fluxo de Migrantes e Refugiados Venezuelanos chegando ao território brasileiro, era sabido que haveria dificuldades e uma sobrecarga no estado de Roraima. Desta forma, foi necessária a criação de políticas públicas, bem como de estratégias, como a Operação Acolhida, para a recepção e reintegração destes, mesmo diante de recursos escassos.

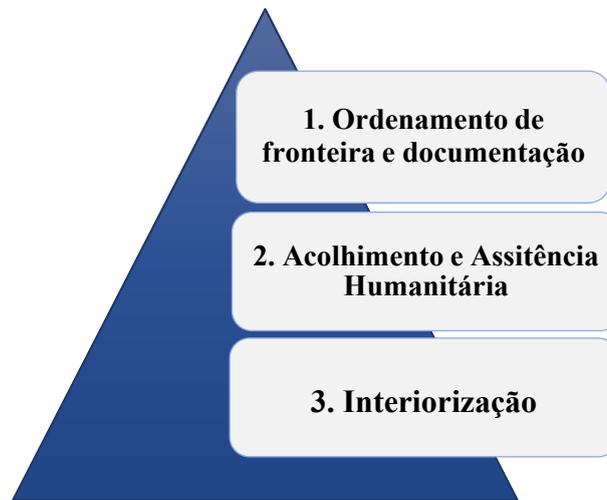
A Operação Acolhida é uma estratégia federalizada, com maior ênfase nas autoridades brasileiras, com a sinergia das Organizações Internacionais, dentre elas a ONU, sendo representada pela ACNUR, que atua na idealização, planejamento e execução; além do apoio da sociedade civil e do setor privado. A Operação tem como propósito a oferta assistência emergencial aos refugiados e imigrantes venezuelanos, incluindo medidas de integração e inserção laboral (ACNUR, 2022 pág. 25).

Fundada em fevereiro de 2018, e regulamentada pela Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, a Operação visa a garantia direitos dos migrantes e refugiados, dispondo de autonomia na tomada das decisões. Com o advento da Operação, é factível proporcionar a assistência e inserção social e econômica, apoiando a procura por emprego, acesso à educação, moradia e amparo social (BRASIL, Governo Federal, 2022).

No que tange à sua estrutura, é instituída por diversos órgãos que trabalham em cooperação, dentre eles: Forças Armadas, Ministério da Cidadania; Polícia Federal; Receita Federal; Defensoria Pública da União; Tribunal de Justiça de Roraima; Organização Internacional para as Migrações (OIM); Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (BRASIL, Governo Federal, 2022).

As prestações de serviços aos Venezuelanos através da Operação Acolhida são constituídas em três pilares vitais, quais sejam. (Figura 1).

Figura 1 – Pilares da Operação Acolhida



Fonte: ANCNUR, 2022.

Quanto aos pilares supracitados, suas funções são: i) *Ordenamento de Fronteira e Documentação* é a regularização dos refugiados e migrantes no país acolhedor, como acesso a documentação, vacinação, identificação e direcionamento em casos específicos. A organização é realizada pelo PRI (Posto de Recepção e Identificação) e pelo PTrig (Posto de Triagem). Ao serem recepcionados no Estado Brasileiro os Migrantes recebem o cartão do SUS e passam a integralizar o sistema de saúde, bem como recebem as vacinas obrigatórias do Programa Nacional de Imunização (PNI). Nesta fase também é realizada a identificação dos Migrantes que necessitam de proteção especial, incluindo orientação sexual, identidade de gênero, pessoas com deficiências, idosos, crianças e adolescentes que chegam na fronteira desacompanhados. (ACNUR, 2022).

É relevante mencionar o procedimento do Ordenamento de fronteira, que é especificamente destinado à proteção dos Migrantes e Refugiados, aliados à proteção da população local, e que é classificado em quatro ordenamentos. (figura 2).

Figura 2 – Ordenamento de Fronteira da Operação Acolhida



FONTE: Governo Federal, 2022.

O segundo pilar é o ii) *Acolhimento e Assistência Humanitária*, denominado como um apoio emergencial. Planejado para amparar os Migrantes Venezuelanos em estado de maior vulnerabilidade, enquadrando aqueles que se encontram em situação de rua ou em espaços de organização espontânea (ACNUR 2022). A assistência é realizada através do fornecimento de abrigos *RHUs (Refugee Housing Unit)*,⁶ ou através de barracas ou *overlays*. Destaca-se ainda que este pilar contempla a população que reside em casas de aluguel; e ou ocupações espontâneas nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, além do mais tem como escopo a autonomia das comunidades Venezuelanas, apoiando através de fornecimento de itens etc.

Por fim, a iii) *Interiorização* é o procedimento que simplifica de maneira gratuita a realocação voluntária dos refugiados e migrantes venezuelanos para outros municípios com o objetivo de inserção socioeconômica e integração local, ajudando o estado de Roraima a diminuir o fluxo de demandas. (ACNUR, 2022).

⁶ Português: Unidades de Habitação Emergencial

Portanto, em razão da vasta demanda de migrantes e refugiados, o processo de interiorização torna-se lento, o que levou a Operação Acolhida a criar os Abrigamentos para aqueles que aguardam a sua vez. Dentre as cidades que mais recebem Venezuelanos está Boa Vista. Ali foram criados 9 abrigos na área urbana, ainda, em razão da maioria dos migrantes chegarem pela via terrestre.

Em razão da grande demanda, a ACNUR desenvolveu um painel informativo dividindo os Migrantes em categorias de acordo com as necessidades específicas (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Categorias das Necessidades Especificas Registradas



Fonte: ACNUR, 2022

Sob essa perspectiva, a Operação Acolhida é um progresso para a garantia e proteção dos direitos e Refugiados e Migrantes Venezuelanos. Destaca-se o pilar da interiorização, realizado pela Operação, conforme supracitado. A interiorização é o traslado dos Migrantes para outros Estados e Municípios do Brasil, com o amparo da ONU e da OIM e do Governo Federal.

A interiorização facilita a vida dos Migrantes a recomeçarem a vida. Em razão disso, desde abril de 2018, a OIM, atuando com o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes, em conjunto com a Operação Acolhida, realiza um informativo quanto as interiorizações. O informativo apresentou cerca de 82.822 beneficiários de abril de 2018 a agosto de 2022, totalizando cerca de 872 municípios que receberam venezuelanos,

dentre eles Curitiba, São Paulo e Manaus. O perfil do Migrante é majoritariamente masculino e adulto e de pessoas viajando em grupos de familiares. (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, Governo Federal, 2022).

Sob a perspectiva do mercado de trabalho, segundo informações do CAGED e pela OBMigra, de junho de 2021 a junho de 2022 cerca de 7.409 foram admitidos, sendo 4.718 homens e 2.691 mulheres. Dentre os municípios que mais empregam destacam-se São Paulo e Curitiba, com cerca de 2.424 de admitidos até junho de 2022. (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, Governo Federal, 2022).

Cabe destacar a magnitude da Interiorização no mercado de trabalho durante a pandemia da COVID-19. Os migrantes e refugiados sofrem muito preconceito pela sua nacionalidade, principalmente os que realizam a Interiorização com o grupo familiar e mulheres.

Nesta senda, destaca-se uma pesquisa realizada pela ONU Mulheres e pela ACNUR, denominada *MOVESE* (empoderamento econômico de mulheres refugiadas e migrantes no Brasil). (ONU MULHERES, 2021). O tema da pesquisa é os desafios da integralização local de pessoas de origem venezuelana no Brasil durante a pandemia do COVID-19.

A pesquisa apontou que em cada 8 em cada 10 pessoas interiorizadas estão trabalhando, mas, quando analisado drasticamente, a questão de gênero se notabiliza. A participação feminina no mercado de trabalho é mais baixa, cerca de 72,2%, enquanto a masculina cerca de 96,1%. A situação se repete quanto ao desemprego. Ainda, a informalidade no mercado de trabalho feminino é 1,2 por cento maior que a dos homens. (ONU MULHERES, 2021).

Posto isto, ao adentrar no objeto da empregabilidade, esbarra-se com as dificuldades dos Venezuelanos, dentre elas a linguagem e o nível de escolaridade. Uma das maiores dificuldades é relacionada à língua portuguesa: cerca de 75,7% das pessoas abrigadas confirmam a dificuldade. É importante ressaltar que ao realizar a pesquisa dividindo quanto ao gênero, cerca de 13,8% das mulheres reportam a dificuldade, enquanto os homens o número é de 7,34% (ONU MULHERES, 2021).

Observou-se que na perspectiva da escolaridade, a população venezuelana apresenta maior nível que a média da população brasileira com 18 anos ou mais. Cerca de 7,8% da população brasileira possui apenas o ensino médio, segundo dados da PNAD. Cerca de 6,2% das migrantes venezuelanos interiorizados detêm o ensino fundamental completo (ONU MULHERES, 2021).

Da mesma forma, a situação se repete quanto ao ensino superior completo. Os refugiados e migrantes interiorizados que possuem ensino superior completo representam a

maior parte na modalidade de vaga de emprego sinalizada: cerca de 20,2%. A qualificação representa uma possibilidade maior aos migrantes de conseguirem ser interiorizados e de conseguirem um emprego, mesmo que fora da área de sua especialização, confirmando a questão da seletividade dos empregadores.

Ademais, é imprescindível destacar que as pessoas solteiras e sem filhos dispõem de maiores perspectivas de conseguirem uma vaga de emprego.

Cumprir chamar atenção a respeito da dificuldade da inserção laboral da mulher migrante e refugiada, principalmente as que possuem muitos filhos e famílias monoparentais (ONU MULHERES, 2021). As refugiadas e migrantes enfrentam os obstáculos relacionados ao gênero no Brasil, principalmente na fase da interiorização. Consequentemente, sem emprego e meio de subsistência, se deparam com as dificuldades de recursos para o básico, como alimentação, moradia e saúde.

Neste sentido, as migrantes acabam necessitando de uma assistência maior do Estado, como por exemplo creches, CRAS, CREAS entre outros, em alguns casos nem conseguem realizar o processo de reintegração (ONU MULHERES, 2021).

Por fim, cabe destacar a oportunidade que a interiorização oferece aos refugiados e migrantes. Cerca de 96,9% das pessoas já integralizadas afirmam que pretendem continuar no Brasil; quanto aos que ainda permanecem no estado de Roraima, cerca de 98,7% compartilham do mesmo pensamento. Destaca-se que cerca de 23% dos venezuelanos que estão em Roraima expressam o desejo de continuar no estado, em razão pela qual o estado está ampliando a socialização e o convívio entre os migrantes e a população regional, para assegurar os seus direitos.

A Operação Acolhida é uma estratégia que opera com o intuito de assegurar os direitos básicos dos Migrantes e Refugiados venezuelanos. A operação garante a interiorização e ressocialização com acesso ao mercado de trabalho e a independência. Evidencia-se que é uma estratégia que necessita de melhorias quanto aos migrantes já integralizados, que passam por dificuldades, desigualdades em relação ao gênero, xenofobia, dentre outras.

5.2. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES CRIADAS

Diante do fluxo demasiado de venezuelanos em Roraima, é imprescindível a criação de outras políticas públicas e ações em parcerias com órgãos públicos, além da Operação Acolhida, para que estes sejam abrigados e os seus direitos assegurados.

A R4V (Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela), apresenta um relatório de algumas ações, dentre elas a criação da Comissão Permanente Conjunta de Migração Internacional e Refugiados. A Comissão foi inaugurada em 12 e julho de 2022, com o intuito de monitorar a movimentação nas fronteiras brasileiras, preservar direitos e as consequências dos movimentos internacionais para população Brasileira. (R4V, 2022)

Vale destacar alguns benefícios sociais do Governo Federal, disponibilizados para os Migrantes e Refugiados Venezuelanos, dentre eles: o Cadastro Único de Saúde, Programa Bolsa Família, o Auxílio Brasil e o BPC. (R4V, 2022)

O Cadastro Único de Saúde para programas do Governo Federal é a junção de informações que disponibiliza a identificação e classificação das famílias em situação de vulnerabilidade social. O seu intuito é a integração desses migrantes nas políticas públicas federais, estaduais e municipais. Até o período de junho de 2022, o número era de 153.706 Venezuelanos beneficiados. (R4V,2022).

O Bolsa Família era um programa de assistência social com foco em combate à pobreza e a desigualdade no Estado, através de transferência de renda aos beneficiados. Ocorre que em novembro de 2021 foi sucedido pelo Auxílio Brasil, que possui o mesmo objetivo de combate à pobreza e desigualdade. Segundo dados da R4V, até junho de 2022 cerca de 91.141 pessoas/famílias Venezuelanas estavam recebendo o Auxílio Brasil.

Por fim, o BPC – Benefício de Prestação Continuada, Previsto na LOAS, é um benefício não contributivo no importe de um salário-mínimo por mês a idosos com idade de 65 anos ou mais ou a pessoas com deficiência de qualquer idade. O número de beneficiados pelo BPC é menor que o dos outros benefícios, cerca de 1.816 Venezuelanos até junho de 2022. (R4V,2022).

Para além dos benefícios governamentais, destacam-se as ações realizadas no estado de Roraima. O Poder Judiciário do Estado de Roraima, através do Tribunal de Justiça, realizou algumas ações com enfoque na Infância e Juventude voltadas para a Migração Venezuelana.

Dentre as ações já realizadas estão: a Expedição de Ofícios às Companhias Aéreas, a Polícia Federal, a Operação Acolhida, às Defensorias Públicas a União e Roraima e a ANAC, com o intuito de divulgar o fluxo de mobilidade para migrantes e refugiados Venezuelanos com enfoque de propiciar o trânsito das crianças e adolescentes. Na mesma política, em julho de 2021 foi criada uma Divisão de Proteção no TJRR que regulariza embarques e desembarques de crianças e adolescentes diminuindo possíveis problemas que possam ocorrer. (TJRR, 2022).

Ressalta-se que as ações mais recentes do Tribunal, criadas entre dezembro de 2021 a março de 2022, são os mutirões de atos judiciais e audiências, com o intuito de regularizar a situação jurídica de crianças e adolescentes Migrantes Venezuelanos; Reunião com o Núcleo de Projetos de Inovação (NPI) para a implementação de Justiça Cidadã em conjunto com o Posto de Integralização da Operação Acolhida; criação de um Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados em cooperação com a OIM. (TJRR, 2022).

Por fim, outras ações do TJRR, dentre elas o Projeto de Apadrinhamento Afetivo no Município de Boa Vista, Portaria nº 02/2019/1ªVIJ, que valida certidões de nascimento de crianças e adolescentes venezuelanos para fins de solicitação de protocolo de refúgio e/ou residência junto à autoridade migratória; Capacitação de servidores de Abrigos e servidores do Conselhos Tutelares de Boa Vista/RR com enfoque no acolhimento de crianças Venezuelanas; Medida Protetiva que determina ao Município de Boa Vista e ao Estado de Roraima o provimento de alimentos às Crianças Migrantes Venezuelanas e sua família, entre outras. (TJRR, 2022).

No que tange à saúde, desde o início da crise migratória, são realizadas campanhas com diversos atendimentos médicos realizados pela EBSEH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Os atendimentos possuem o propósito de vacinar os Migrantes Venezuelanos, realização de exames, testes rápidos de hepatite, DST, prevenção e orientações.

Além disso, durante o combate à pandemia do COVID-19, houve a distribuição de Kits de higiene pessoal e informações.

Na educação, com o retorno das aulas presenciais o estado de Roraima tem disponibilizado vagas e realizado mutirões e da estratégia Busca Ativa Escolar, com o objetivo de realizar matrículas de crianças e adolescentes Venezuelanos; ainda a capacitação de profissionais de apoio educacional e psicossocial, em razão das necessidades específicas como o idioma, cultura entre outros.

Em síntese, menciona-se que o estado de Roraima, conjuntamente com a ACNUR, OIM, ONU e o Governo Federal tem se empenhado para acolher e garantir todos os direitos dos Migrantes Venezuelanos que chegam ao estado através das fronteiras. E como demonstrado, as políticas públicas são de caráter excepcional e imprescindíveis para amenizar os impactos da crise migratória venezuelana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que o deslocamento forçado tem aumento de maneira significativa, com notoriedade na migração de Venezuelanos. Em termos quantitativos, até maio 2022 a ACNUR apontou cerca de 6.133,473 milhões de migrantes venezuelanos no mundo e 5.083,998 milhões só na América Latina.

Os deslocamentos ocorrem de maneira precária e primordialmente a pé ou por meio de transportes terrestres, em razão disso os Estados fronteiriços e da Estados da América Latina, estão entre os mais procurados. Com isso, o Brasil passa a ser o destino mais favorável aos Venezuelanos, configurando-se em um dos países que mais recebe migrantes.

Desse modo, nota-se que a região Norte e o estado de Roraima são os mais afetados com a Migração Venezuelana que recebe milhares de Migrantes todos os anos, que, com o consequente aumento populacional, ocasionando algumas complicações e necessitando de adaptações e investimentos para a segurança e garantia dos direitos os Refugiados e Migrantes.

Nesse sentido, este artigo mencionou a importância da diferenciação de Refugiado e Migrante, estabelecida pela a UNHCR (2022), menciona que refugiado é a pessoa que abandona sua terra natal em razão de um conflito armado, guerras e perseguição; o migrante é caracterizado pelo deslocamento forçado em busca de uma perspectiva de vida melhor, motivado pela fome, pobreza e regimes políticos e esperança de trabalho em outro país. (ACNUR, 2016).

Ao adentrar na consolidação dos direitos dos Refugiados e Migrantes no âmbito internacional, se consolidou tardiamente pós segunda guerra Mundial, e continuou em constante evolução, seguidos da DUDH em 1948, a Convenção Relativa ao Estatuto da Refugiados; e a Declaração de Cartagena 1984. Conclui-se que a consolidação no direito internacional é objetivada na garantia da dignidade da pessoa humana.

O Brasil é referência no que tange a efetivação do direito e garantia dos Refugiados e Migrantes, tanto na Convenção de Refugiados de 1951 quanto ao Protocolo de 1967. Ainda, perfaz-se que a legislação interna nacional está em constante evolução e adequação, dentre elas com a Lei 9.474/94, que ampliou o conceito de Refugiado estipulado na Declaração de Cartagena de 1984.

Ademais, com a criação do CONARE, que inova ao trazer o reconhecimento dos status de refúgio. Além disso, é imprescindível mencionar, a Lei 13.445/2017 – Lei de Migração, que sancionou o visto humanitário, e direcionou um olhar atento aos Migrantes que chegam ao

Brasil em busca de trabalho, para que não sejam vítimas de trabalho escravo e forçado, por fim, garante direitos igualitários de acesso a saúde, educação, dentre outros, como a carteira de trabalho.

Nesta esteira, a migração Venezuelana não resultou apenas em aspectos negativos para o estado de Roraima, mas reflexos benéficos nos indicadores socioeconômicos dentre eles os serviços, com destaque no comércio local; agropecuária e na saúde, principalmente durante o combate a pandemia da COVID-19 e com campanhas de vacinação.

Sobre essa perspectiva, conclui-se que a Operação Acolhida é um progresso para a garantia e proteção dos direitos e Refugiados e Migrantes Venezuelanos. Destaca-se, o pilar da interiorização realizado pela Operação, conforme supracitado a interiorização é o traslado dos Migrantes para outras cidades e municípios do Estado com o amparo da ONU e da OIM.

Posto isto, sob a ótica da Operação Acolhida, destacou-se a dificuldades enfrentadas em razão do preconceito, escolaridade e na comunicação, mas, que a interiorização que é início de uma nova jornada para os Migrantes que adentram ao Brasil e pretender continuar no país, com isso a interiorização gera mais empregos, garante acesso as escolas para as crianças.

Conclui-se, que o fluxo Migratório Venezuelano infelizmente tende a continuar durante os próximos anos e cabe aos países fronteiriços como o Brasil, a se preparar nesses casos, ou seja, é necessário a criação de novas políticas públicas além das supramencionadas, como a Operação Acolhida, que necessita de mais recursos públicos. Ademais, combater o desemprego e a desigualdade social dos Migrantes através de geração de emprego, integralizando de forma eficiente no mercado de trabalho e na sociedade, garantindo respeito e uma perspectiva de mudança de vida.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. 10ª tiragem revista pelo Embaixador Geraldo Eulálio e Silva. São Paulo: Saraiva, 1993.

ACNUR. **Perguntas e respostas sobre os Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dadossobre-refugio/perguntas-e-respostas/#direitos>> – Acessado em 01.abr. 2021.

ACNUR. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade. 2020**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-dahumanidade/>>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

ACNUR. **Um rumo ao Pacto Global sobre Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

AMORIM, Amanda. SILVA, Naiara. CORREIA, Daniel. **A Efetividade da Proteção aos Refugiados nos Países Integrantes do Mercosul**. Revista *Projeção, Direito e Sociedade*. 2019, V. 10, n 1. p.46. Acessado em: 10 de junho de 2022.

BÓGUS, L. M. M.; RODRIGUES, V. M. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. **DIMENSÕES: Revista de História da Ufes**: DOSSIÊ: Estado, políticas públicas e violência, [s. l.], v. 27, p. 101-114, 2011. 2179-8869

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.> Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acessado em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União**. Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. LEI nº 13684, 21 de junho de 2018. **Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências**. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acessado em: 9 de junho de 2022.

BRUFATTO, João José Turri e CARNEIRO, Cynthia Soares. **O reconhecimento do direito dos imigrantes indocumentados como jus congens internacional: uma análise da opinião consultiva 18/03 na corte interamericana de direitos humanos**. *Vertentes do Direito*, v. 7, n. 1, p. 1-26, 2020. Tradução. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/7626/16851>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; FURTADO, A; DICK, P; QUINTINO, F; GUIMARÃES, B. Acompanhamento de fluxo e empregabilidade dos imigrantes no Brasil: Relatório Mensal do OBMigra Ano 3, Número 1, janeiro de 2022/ **Observatório das Migrações Internacionais; Brasília, DF: OBMigra, 2022**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-mensais>

ECOAMAZONIA - FUNDAÇÃO PARA O ECODESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. **Ecoamazônia**. Governo Federal apresenta ações para enfrentamento da violência contra crianças indígenas a gestores de Roraima. [S.l.]. Ecoamazônia, 2022. Disponível em: <https://www.ecoamazonia.org.br/2022/04/governo-federal-apresenta-acoes-enfrentamento-violencia-criancas-indigenas-gestores-roraima/>. Acesso em: 3 set. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **GOV.BR**. A Operação Acolhida. Brasília: Casa Civil, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/copy_of_sobre-a-operacao-acolhida-2. Acesso em: 3 set. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **GOV.BR**. Governo federal promove atendimento a imigrantes venezuelanos em Roraima. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/33481-ebserh/68141-governo-federal-promove-atendimento-a-imigrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **GOV.BR**. Fronteiras Terrestres. Brasil: Ministério das Relações Exteriores, 2015. FUNAG. Fundação Alexandre de Gusmão. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/fronteiras-terrestres-brasil-13052015.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **GOV.BR**. Operação Acolhida ultrapassa 78 mil venezuelanos interiorizados no Brasil. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-ultrapassa-78-mil-venezuelanos-interiorizados-no-brasil>. Acesso em: 11 jul. 2022.

HAYDEN, Bridget. “What’s in a Name? The Nature of the Individual in Refugee Studies”. *Journal of Refugee Studies*, Vol. 19, n. 4 (471-487), 2006. Disponível em: <http://jrs.oxfordjournals.org/content/19/4/471.full>. Acessado em: 9 de junho de 2022.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Cidades e Estados. [S.l.]. Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUBILUT, Liliana Lira. **O direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MARTINEZ, Federico; DIVINSKAYA, Anastasia; BANT, Astrid. MOVESE: OPORTUNIDADES E DESAFIOS À INTEGRAÇÃO LOCAL DE PESSOAS DE ORIGEM VENEZUELANA INTERIORIZADAS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. In: ONU MULHERES BRASIL. **ONU MULHERES**. Brasil, 6 out. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-move-se/>. Acesso em: 24 set. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito internacional público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 9ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. RBPI. Revista Brasileira de Política Internacional, 53.1, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292010000100006>. Acessado em: 9 de junho de 2022.

OIM - ONU MIGRAÇÃO BRASIL. **OIM BRASIL**. Roraima: OIM apoia venezuelanos e comunidade de acolhida com ações em saúde no contexto da covid-19. [S.l.]. Ministério da Educação, 2020. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/roraima-oim-apoia-venezuelanos-e-comunidade-de-acolhida-com-acoes-em-saude-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em: 3 set. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Alcebiades Gomes; THEODORO, Diego Ferreira (comp.). **Legislação Migratória Compilada 2021**. Brasília: CONSELHO NACIONAL DA IMIGRAÇÃO, 2021. *E-book* (818p.) color. ISBN: 978-65-87762-11-1. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o_Migrat%C3%B3ria_Compilada/2021_12_20_Compilado_rev_atu.pdf. Acesso em: 6 out. 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**. Público Migratório. RORAIMA: TJRR, 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/publico->

migratorio#a%C3%A7%C3%B5es-realizadas-pelo-m-m-juiz-titular-da-1%C2%B0-vara-da-inf%C3%A2ncia-e-juventude-e-relacionadas-com-a-otimiza%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-com-as-quest%C3%B5es-migrat%C3%B3rias. Acesso em: 1 out. 2022.

PORTAL DA IMIGRAÇÃO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Portal da Imigração**. Brasil: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-mensais/2-sem-categoria/401553-ano-3-numero-8-agosto-2022>. Acesso em: 26 set. 2022.

R4V (PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES DA VENEZUELA). **R4V**. Brasil: R4V, 2022. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em: 1 out. 2022.

R4V. **Plataforma de Coordenação Internacional para Refugiados**. Painel de Interiorização. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 10 set. 2022.

RAMOS et al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Opinião conjur. 23 de novembro de 2017.

REED-HURTADO, Michael. **THE CARTAGENA DECLARATION ON REFUGEES AND THE PROTECTION OF PEOPLE FLEEING ARMED CONFLICT AND OTHER SITUATIONS OF VIOLENCE IN LATIN**, 2013.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor, SANTOS, Ricardo Ventura, **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ/CCBB, 1996.

SILVA. César Augusto S. **MONÇÕES: REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD: REFUGIADOS E AS FRONTEIRAS BRASILEIRAS**. Dourados.UFGD, Dourados, V. 4. Nº. 8, 2015. UNICEF, Brasil. **Crise migratória Venezuela no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acessado em: 11 de junho de 2022.

VARELLA. Marcelo Dias. **Direito internacional Público**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARGAS, FUNDAÇÃO GETULIO; PUBLICAS, DIRETORIA DE ANALISE DE POLITICAS (org.). **ECONOMIA DE RORAIMA E O FLUXO VENEZUELANO**: Evidências e Subsídios para Políticas Públicas. Rio de Janeiro. 2020. *E-book* (150p.) color. ISBN: 978-85-68823-87-3. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/02/FGV-DAPP-2020-A-economia-de-Roraima-e-o-fluxo-venezuelano_compressed.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.